



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213897 - PA (2025/0115805-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ANDERSON MAICON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : SIDNEY PANTOJA ALMEIDA - PA024803
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Deve ser negado provimento recurso em *habeas corpus* quando busca indevidamente revisar condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, utilizando a medida como uma espécie de “segunda apelação”, o que desvirtua a finalidade do *writ*. Precedente.
2. É dever do réu manter seu endereço atualizado, a fim de possibilitar sua localização para os atos da fase de instrução criminal. Então, diante da realização de diligências que demonstraram a impossibilidade de encontrar pessoalmente o recorrente, correta a intimação por meio de edital quanto à data marcada para a Sessão de Julgamento. Precedente.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213897 - PA (2025/0115805-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ANDERSON MAICON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : SIDNEY PANTOJA ALMEIDA - PA024803
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Deve ser negado provimento recurso em *habeas corpus* quando busca indevidamente revisar condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, utilizando a medida como uma espécie de “segunda apelação”, o que desvirtua a finalidade do *writ*. Precedente.
2. É dever do réu manter seu endereço atualizado, a fim de possibilitar sua localização para os atos da fase de instrução criminal. Então, diante da realização de diligências que demonstraram a impossibilidade de encontrar pessoalmente o recorrente, correta a intimação por meio de edital quanto à data marcada para a Sessão de Julgamento. Precedente.
3. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, interposto por ANDERSON MAICON NASCIMENTO DA SILVA – condenado por homicídio qualificado a 15 anos de reclusão –, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 51 /58 – HC n. 0801547-07.2025.8.14.0000), a seguir ementado:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE JULGADO E CONDENADO À REVELIA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HC COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de réu condenado à revelia pelo Tribunal do Júri, após citação por edital, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

2. A defesa alega a nulidade do julgamento por afronta ao contraditório e à ampla defesa, requerendo a anulação da condenação e a realização de novo julgamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é via processual adequada para questionar a nulidade de julgamento do Tribunal do Júri fundado na condenação à revelia, com a designação de novo julgamento, sendo ilegal também a determinação da execução imediata da pena do condenado.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é meio hábil para o reexame de questões que demandam dilação probatória, tais como nulidades processuais relacionadas à citação e à revelia do réu. Consta dos autos que o paciente teve ciência dos atos processuais, tendo comparecido a diversas audiências antes de tornar-se foragido, sendo citado por edital após reiteradas tentativas de intimação.

5. A autoridade coatora adotou todas as medidas cabíveis para garantir a intimação do réu, não se verificando nulidade absoluta que justifique a concessão da ordem.

IV. Dispositivo e tese

7. *Habeas corpus* não conhecido.

Busca o recurso a declaração de nulidade de sessão de julgamento do Tribunal do Júri e, conseqüentemente, da sentença condenatória – prolatada na Ação Penal n. 0000032-61.2016.8.14.0201 (fls. 14/17, da 3ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Belém/PA) –, sustentando ausência de intimação pessoal do recorrente para sessão de julgamento, apontando que a citação por edital foi realizada sem esgotamento das diligências necessárias para localização do réu, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (fl. 65).

Sem pedido liminar. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, afirmando que não é possível constatar ilegalidade flagrante a ser corrigida no presente recurso, não só pela ausência de enfrentamento da matéria pelo tribunal *a quo*, mas também porque eventual nulidade demanda exame documental dos aspectos processuais. (fls. 78/84)

É o relatório.

VOTO

O recurso – que busca a declaração de nulidade de sessão de julgamento do Tribunal do Júri e, conseqüentemente, da sentença que condenou o recorrente por homicídio qualificado a 15 anos de reclusão, proferida na Ação Penal n. 0000032-61.2016.8.14.0201 (da 3ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Belém/PA) – não deve ser acolhido.

Primeiro, porque a via eleita foi indevidamente utilizada como uma espécie de “segunda apelação”, como forma de revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível, pois tal conduta termina por contribuir para o acúmulo de processos neste Superior Tribunal sem solução definitiva e desvirtua a

finalidade do *writ* (HC n. 939.119/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025).

Ademais, não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício, pois o ora recorrente foi pessoalmente citado, tendo inclusive participado de audiência de instrução na primeira fase do procedimento bifásico dos crimes dolosos contra a vida (fl. 32). Assim, *designada a sessão para julgamento pelo Tribunal do Júri em 99173411, foi expedido edital de intimação para o paciente em 106793387, haja vista não ter sido encontrado no endereço constante dos autos* (fl. 32).

O entendimento desta Corte é no sentido de que cabe ao réu o dever de manter seu endereço atualizado, a fim de possibilitar sua localização para os atos da fase de instrução criminal. Diante da realização de diligências que demonstraram a impossibilidade de encontrar pessoalmente o recorrente (fl. 19), correta a intimação por meio de edital quanto à data marcada para a Sessão de Julgamento (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.466.616/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 24/5/2024).

Em razão disso, **nego provimento** ao presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0115805-9

RHC 213.897 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00000326120168140201 08015470720258140000 326120168140201 8015470720258140000

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON MAICON NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : SIDNEY PANTOJA ALMEIDA - PA024803

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025

